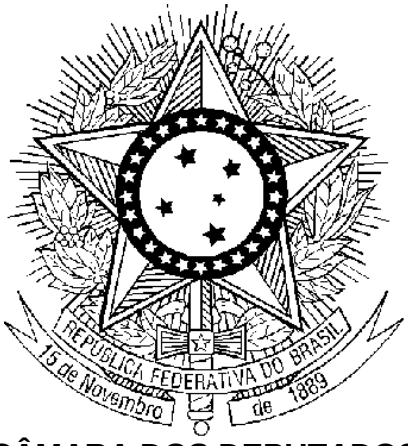

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 708, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece requisitos básicos de infraestrutura nas vias urbanas e prevê modalidade de isenção de IPTU.

DESPACHO:
DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E , APÓS, PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Toda via de circulação urbana obrigatoriamente deve atender aos requisitos básicos de infra-estrutura.

§1º A infra-estrutura básica referida no caput consistirá, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I – vias de circulação pavimentadas;
II – escoamento das águas pluviais;
III- abastecimento de água potável;
IV- esgotamento sanitário e;
V- energia elétrica domiciliar.

§ 2º Todo município do território brasileiro deverá atender aos requisitos básicos de infra-estrutura definidos no caput, sendo que toda e qualquer via que não atenda aos referidos critérios deverá ser adaptada aos mesmos.

§ 3º Qualquer obra nova de construção e/ou pavimentação deverá ser efetuada com o novo padrão de infra-estrutura.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e taxas incidentes sobre imóveis edificados em vias não pavimentadas.

§ 1º Tal isenção permanecerá até o momento em que o Município pavimentar aquela localidade e cumprir com os requisitos de infra-estrutura básica.

§ 2º Para efeito de concessão dos benefícios de trata esta lei serão elaborados, pelas Secretarias Municipais, relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados pela falta de pavimentação.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Secretarias Municipais, na forma regulamentar, serão adotados como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º Os pedidos serão instruídos por escrito e constarão do número do cadastro e o endereço do imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas pessoas convivem com problemas de ausência de pavimentação em várias vias do país. A população convive com problemas ligados aos buracos, como poças d'água, nos períodos chuvosos e muita poeira na seca.

Sendo assim é imprescindível que o Poder Público tome as devidas providências para permitir com que os cidadãos tenham uma qualidade de vida melhor.

Proponho como obrigatórios alguns requisitos básicos de infra-estrutura nas via de circulação urbana. Sendo assim todas as prefeituras serão obrigadas a pavimentar todo o seu território, fazendo as devidas adaptações com os critérios de infra-estrutura básica. Ademais, toda e qualquer obra de construção e/ou pavimentação terá que obedecer às novas regras.

Para aqueles imóveis que estiverem em terreno não pavimentado, seus respectivos proprietários terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, até as obras do novo modelo de infra-estrutura serem efetuadas.

Cumpre salientar que "*em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006)*[2]*, mas, sim, de* iniciativa concorrente com o Legislativo*. A título de exemplo, cita-se o entendimento abaixo transcrito oriundo do TJRS, que segue a mesma linha de orientação de reiterados julgados do STF:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ***NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA****. O ART. 61, §1º, II, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024463994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/11/2008) (grifou-se)*

Superando, então, o vetusto entendimento, que ainda infelizmente repousa sobre algumas cabeças, de que o Legislador não pode trilhar o âmbito tributário, a mais lapidar razão de convencimento está no recente processo em que se atacava uma lei taquarense *de iniciativa da edilidade, onde o mesmo teve por resultado um julgamento de improcedência (!). Assim, restou limpidamente demonstrado que* o Legislativo possui poder de iniciativa em direito tributário*, consoante entendimento do Egrégio TJRS abaixo ementado:*

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ***COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei* ***n.º 3.941/07 do Município de Taquara****, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais.*

Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo*, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra "b ", da Constituição Federal. Em se*

tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente" (Parte de texto de exposição de motivos disposto em Projeto de autoria do Vereador Fabiano Tacachi Matte)

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste pleito.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*;* *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

.....
.....

LEI MUNICIPAL Nº. 3.941, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

"Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos sobre o valor do IPTU aos aposentados, inativos, pensionistas e deficientes físicos e mentais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Taquara - RS, Ricardo Dilamar Maciel, FAÇO SABER que em sessão realizada no dia 30/07/2007, foi rejeitado o Veto Total encaminhado pelo senhor Prefeito Municipal, através do Ofício N. 462/2007. E, no

uso das atribuições que me confere o parágrafo 6º e 7º do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a presente LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos aposentados, inativos, pensionistas e deficientes físicos e mentais que recebam proventos e pensões de até três (3) salários mínimos nacionais mensais, o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto predial e territorial urbano - IPTU, relativo ao ano de 2008, do imóvel onde residam, se o mesmo for de sua propriedade, de seus herdeiros ou se estiver sendo ocupado em regime de comodato ou locação.

Parágrafo único - Os beneficiados pelo desconto mencionado pelo "caput" ficarão excluídos da incidência de qualquer outro benefício de natureza tributária.

Art. 2º - O pedido de concessão do benefício deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, até o dia 14.11.2007, devendo ser instruído com a documentação do imóvel, declaração de residência e comprovante de renda do interessado.

Parágrafo único - Após decorrido o prazo previsto no "caput" deste Artigo,o Secretário Municipal da Fazenda poderá deferir os pedidos do desconto previsto no Art. 1º, desta Lei, desde que os mesmos atendam todos os demais requisitos previstos.

Art. 3º - Revoga-se a Lei Municipal sob nº. 3658, de 07 de julho de 2006.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Taquara, RS.
Sala de sessões, 14 de Setembro de 2007.

FIM DO DOCUMENTO